



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DE DESEMBARGADOR

---

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000824-42.2013.815.0411**

**ORIGEM:** Juízo da Vara Única da Comarca de Alhandra

**RELATOR:** Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

**APELANTE:** Edvando Araújo de Santana

**DEFENSORES PÚBLICOS:** Maria da Penha Chacon (OAB/PB 3732) e Roberto Sávio de Carvalho Soares

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL.** ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TESE RECURSAL DE NEGATIVA DE AUTORIA. REJEIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES PARA O DECRETO CONDENATÓRIO. DOSIMETRIA. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA. PROVIMENTO PARCIAL.

- Em tema de delito patrimonial, a palavra da vítima, especialmente quando descreve com firmeza a cena criminosa e identifica o agente com igual certeza, representa valioso elemento de convicção quanto à certeza da autoria da infração.

- Havendo equívoco por parte do juízo sentenciante quando da análise de algumas das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, sopesando-as com a fundamentação que é própria do tipo imputado ao réu, impõe-se o redimensionamento da reprimenda no tocante à sua dosimetria.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial à apelação.**

EDVANDO ARAÚJO DE SANTANA interpôs apelação criminal contra a sentença de f. 126/131, do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Alhandra, que julgou procedente a denúncia e condenou o ora recorrente a uma pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, à proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pelo crime de roubo majorado pelo uso de arma de fogo e concurso de pessoas - art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Em suas razões recursais (f. 143/146) o apelante defendeu, de forma bastante genérica, as teses de negativa de autoria e de ausência de provas suficientes para o decreto condenatório, requerendo, ao final, sua absolvição. Sucessivamente, requereu a minoração da pena, suscitando que a análise das circunstâncias judiciais definidas no art. 59 do CP deu-se de forma inidônea e genérica.

A Promotoria apresentou contrarrazões (f. 151/155), pugnando pelo desprovimento do recurso.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial da apelação, para que seja redimensionada a pena imposta (f. 177/185).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA  
Relator**

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Edvando Araújo de Santana e Eliabe Balbino Quaresma, dando-os como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, sob o argumento de que os denunciados, no dia 17 de fevereiro de 2013, por volta das 21h00min, em comunhão de vontades, subtraíram de Jair Germano Silva do Espírito Santo, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, uma motocicleta marca Honda, modelo Fan 125, cor preta e placa OEV 1439/PB.

Emerge dos autos que, após o fato, policiais militares realizaram diligências e prenderam os acusados em flagrante.

Encerrada a instrução, seguiu-se a sentença condenatória, contra a qual se insurgiu apenas o réu Edvando Araújo de Santana, alegando, em síntese, a negativa de autoria, a ausência de provas suficientes para o decreto condenatório e, sucessivamente, o excesso da pena imposta.

Este julgamento, portanto, passa obrigatoriamente pela análise das provas colhidas, a fim de verificar-se a autoria e a materialidade delitiva.

A **materialidade** está demonstrada de forma cabal pelo Auto de Prisão em Flagrante (f. 06), que descreve a prisão de Edvando Araújo de Santana de posse do produto do crime.

Quanto à **autoria**, as provas dos autos não deixam dúvida de que o apelante praticou o crime em companhia do outro denunciado (Eliabe Balbino). Como se não bastassem os depoimentos das testemunhas policiais nesse sentido, a vítima, Jair Germano Silva do Espírito Santo, que acompanhou os policiais nas diligências, reconheceu os denunciados como os autores do delito.

As testemunhas arroladas pela defesa não presenciaram o crime e nada esclareceram sobre o ocorrido, limitando-se a trazer elementos acerca da vida pregressa do apelante (f. 92/93).

Embora o réu Edvando Araújo de Santana tenha negado a prática delitiva em seu interrogatório judicial (f. 96/98), em casos deste jaez a declaração da vítima é de suma importância para a formação da culpa e, na espécie, ela foi bastante incisiva ao descrever que a ação delitiva foi praticada pelos denunciados e com a utilização de arma de fogo. Ademais, o acusado foi preso logo após o delito e de posse do produto do crime, de modo que as provas levam ao juízo de condenação.

Eis precedente desta Corte de Justiça nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. ART. 157, § 2º, II DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTTESTES. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Pedido Absolutório. Apelante reconhecido

pela vítima. Depoimentos coerentes com os demais elementos probatórios constantes nos autos. Manutenção da condenação. 2. **Em tema de delito patrimonial, a palavra da vítima, especialmente quando descreve com firmeza a cena criminosa e identifica o agente com igual certeza, representa valioso elemento de convicção quanto à autoria da infração.** 3. A participação de menor importância só deve ser reconhecida quando a colaboração de um dos agentes for ínfima. Havendo participação efetiva de cada um dos autores na execução do crime, impossível é a aplicação da referida minorante. (TJPB - Acórdão/Decisão do Processo n. 00279053820168152002, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, j. em 24-10-2017).

Nesse contexto, a condenação pelo **crime de roubo majorado pelo uso de arma de fogo e concurso de pessoas** é medida que deve ser preservada.

**Quanto à reprimenda imposta**, verifica-se que a pena-base foi fixada de forma exacerbada, notadamente porque a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP deu-se de forma genérica e utilizando-se elementares do tipo, de modo que é imperiosa sua **readequação** para o mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não há atenuantes ou agravantes.

Na **terceira fase**, deve ser mantido o aumento em 1/3, decorrente da utilização de arma de fogo e concurso de pessoas, o que torna a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Ante o exposto, **dou provimento parcial à apelação**, a fim de redimensionar a pena imposta ao apelante (Edvando Araújo de Santana) para **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa**, mantendo os demais termos da sentença.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e Revisor, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO** (2º vogal).

Ausentes, de forma justificada, os Excelentíssimos Desembargadores CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (Presidente da Câmara Criminal) e MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **JOSÉ ROSENO NETO**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 03 de julho de 2018.



**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**